

HISTÓRICO - A Direção do Colégio São José de Vila Zelina requereu, em 31-8-1970, à Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, "autorização para funcionamento dos cursos de Administradores Escolares e de Especialização Pré-Primária, de acordo com a Resolução nº 23/65".

O pedido foi indeferido, à vista do que dispõem a Resolução SE de 18-5-71, as Resoluções CEE ns. 23/63 e 9/69 e a Deliberação CEE nº 15/71.

Em 10-12-71, a Direção do estabelecimento de ensino pediu reconsideração quanto ao Curso de Especialização Pré-Primária, por não estar ele incluído entre os cursos a que se refere a Deliberação CEE nº 15/71.

Efetivamente, o Art. 1º daquela Deliberação tem a seguinte redação: "Art. 1º - A formação de Administradores Escolares e de Supervisores Escolares para escolas de primeiro grau será feita em nível superior, obedecidas as disposições legais vigentes".

A Assessoria Técnica da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal opinou pelo acolhimento do pedido, mas propôs que fosse ouvido este Conselho.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A necessidade de educação do pré-escolar:

A educação do pré-escolar é um assunto inteiramente entregue à responsabilidade dos Estados. A Lei Federal nº 4024/61 dedicara-lhe dois artigos, que constituíam o Capítulo I do Título VI. A Lei Federal n. 5692/71 revogou os dois artigos e limitou-se a mencionar a educação de crianças com idade inferior a sete anos no § 2º do artigo 19, nos seguintes termos:

" § 2º - Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes."

O laconismo da lei não pode ser interpretado como desatenção para com um setor da educação que vem recebendo universalmente cuidados sempre crescentes. A intenção do legislador foi certa-mente a de remeter o assunto à responsabilidade dos Estados, para que estes, na medida de suas forças e de acordo com suas peculiaridades, procurassem os caminhos mais adequados e realistas para a educação do pré-escolar.

O cuidado com a educação da criança em idade inferior a sete anos parece-nos justificável pelo menos sob dois pontos de vista: o psicológico e o econômico.

Do ponto de vista da psicologia da

criança, é preciso não esquecer que a educação não tem data marcada para iniciar-se; muito ao contrário, são decisivas para o desenvolvimento harmonioso da personalidade as primeiras experiências da infância. A criança é sempre receptiva. Atento para isto, adverte-nos Bruner:

"Partimos da hipótese de que qualquer assunto pode ser ensinado com eficiência, de alguma forma intelectualmente honesta, a qualquer criança, em qualquer estágio de desenvolvimento" (Jerome S. Bruner, O Processo da Educação, Companhia Editora Nacional, 1968, pág. 31). Dar atenção à educação da criança com menos de sete anos não significa apenas aproveitar adequadamente um recurso geralmente negligenciado; mais que isto, significa também despertar potencialidades que de outra forma perder-se-iam para sempre. Esta é a mensagem de Maya Pines, quando escreve: "Milhões de crianças estão sendo irreparavelmente prejudicadas por nosso malogro em estimulá-las intelectualmente durante seus anos cruciais, do berço aos seis (anos). Milhões de outras estão sendo mantidas aquém de seu verdadeiro potencial." "Nossos mais graves problemas educacionais poderiam em grande parte ser resolvidos se começássemos bastante cedo" (Maya Pines, Técnicas Revolucionárias de Ensino Pré-Escolar, IBRASA, 1969, pág. 17). Esta referência aos problemas educacionais leva-nos ao exame do outro ponto de vista - o econômico.

Anualmente o Brasil desperdiça uma soma considerável de recursos - dos poucos recursos com que tem contado o sistema escolar - com duas pragas que têm assolado nosso ensino: a evasão e a reprovação. Muito se tem escrito e discutido a respeito do problema. O quadro abaixo dá uma idéia da gravidade da situação.

#### ENSINO NO BRASIL

Matrícula entre 1955 e 1965, da 1ª série primária à 3ª série colegial.

#### Números

Ano	Série	Matricula	índices
<b>Ensino primário</b>			
1955	1.ª série	3.157.680	100
1956	2.ª série	1.257.915	40
1957	3.ª série	909.824	29
1958	4.ª série	589.925	19
<b>Ensino médio</b>			
<b>Ginásio</b>			
1959	1.ª série	318.623	10
1960	2.ª série	258.167	8
1961	3.ª série	209.488	7
1962	4.ª série	172.314	5
<b>Colégio</b>			
1963	1.ª série	171.407	5
1964	2.ª série	135.727	4
1965	3.ª série	123.647	4

(De: Sistema Escolar Brasileiro, pág. 25)

PAR. 2477/74 - CSG - Aprov. em 23-10-74 Comunicado ao Conselho Pleno em 23-10-74 ESCOLA NORMAL PARTICULAR SÃO JOSÉ, DE VILA ZELINA - Proc. CEE 938/66

Autorização para funcionamento do Curso de Preparação de Professores para a Educação do Pré-Escolar

Relator: Cons. José Augusto Dias

Em 1955 matricularam-se na 1ª série primária 3.157.680 crianças. Era de esperar-se que, em 1956, um número equivalente deveria matricular-se na 2ª série primária - pelo menos, era isto que deveria ocorrer, se todas as crianças tivessem aproveitado bem o ano de estudos e tivessem logrado aprovação. Pois bem, a matrícula na 2ª série primária, em 1956, foi de apenas 1.257.925 crianças, ou seja, houve uma quebra de 60% nas matrículas! Isto é simplesmente brutal. Sem entrarmos no aspecto humano e pedagógico do problema, mas para ficarmos apenas no terreno econômico, isto significa um irracional desperdício de recursos. O custo do aluno promovido fica assustadoramente aumentado pelo simples fato de serem tão poucos os que conseguem aprovação.

Muitas causas têm sido apontadas para explicar a existência do problema. Pois bem, gostaríamos de levantar a seguinte hipótese: ainda que a evasão e a reprovação se façam sentir em todas as séries e graus de ensino, é na 1ª série do 1º grau que estes dois problemas assumem proporções mais catastróficas e alarmantes. A causa não estará em grande parte no fato de as crianças entrarem para a escola sem condições mínimas para um bom aproveitamento?

A respeito do assunto, Nazira Abi-Sáber escreveu o seguinte:

"Não pretendemos traçar aqui o quadro completo dos males e desastres de nossa escola primária, que se vai tornando cada dia menos capaz de preparar os alunos para a vida e para a futura aprendizagem, em cursos mais adiantados." "Com toda sinceridade, porém, somos obrigados a reconhecer que das várias causas da deficiência da escola primária, a mais evidente é a falta de preparação da criança na idade pré-escolar" (Nazira Peres Abi-Sáber, O que é o Jardim da Infância, PABAAE, 1963, pág. 11).

O início da escolaridade aos sete anos justifica-se pelo fato de ser esta a idade em que a criança alcança a maturidade suficiente para adquirir as técnicas de leitura e escrita. Ainda que muitos defendam a possibilidade e mesmo a conveniência de iniciar esta aprendizagem antes dos sete anos, não é este o ponto que nos interessa debater no momento. O que é inegável é que, ao chegar o momento de aprender a ler e escrever, a criança precisa ter alcançado um desenvolvimento adequado. Precisa, por exemplo, dominar um vocabulário mínimo para poder entender a linguagem do professor. A diferença cultural entre um aluno proveniente de um ambiente de condições modestas e o professor acostumada a uma linguagem muitas vezes

responsável por grande parte das reprovações. Mesmo que o professor seja capaz de perceber o problema - e quantos professores não o percebem, ou o que é pior, percebem mal, atribuindo-o a falta de inteligência da criança - ainda assim, ele pouco poderá fazer, pois considera prioritárias suas obrigações com a aprendizagem. A esta altura já é um pouco tarde; a criança precisaria ter sido preparada previamente.

A educação do pré-escolar apresenta-se, pois, como uma imposição de nossa realidade. Dificilmente se poderia contar com o lar para a solução do problema. Os educadores norte-americanos também se capacitaram disto, como se pode depreender do seguinte depoimento: "Homes can rarely provide the space, time, equipment, and other resources found in a good school with which children investigate, experiment, discover, and create. Few parents can give the educational guidance in problem solving and concept formation which a teacher is equipped to provide. Findings give evidence that good schools for children below 6 years old lay the foundation for their later education." (Lillian Gore and Rose Koury, Educating Children in Nursery Schools and Kindergartens, U.S.A. Department of Health, Education and Welfare, 1964, pág. 1). Se não tivéssemos nenhuma outra razão para nos preocuparmos com a educação do pré-escolar - e é claro que isto não é verdade, pois cremos ter demonstrado que existem ponderáveis razões humanas para fazê-lo - seria suficiente este motivo de natureza prática: preparar o estudante para um bom desempenho na escola de 1º grau pode ser uma forma de descongestionar o sistema escolar e, assim, obter melhor aproveitamento dos recursos e, em última análise, a diminuição do custo operacional do sistema. Para um país que luta com dificuldade de recursos para a educação, esta é uma razão suficientemente forte.

#### A FORMAÇÃO DE PROFESSORES PARA A EDUCAÇÃO DO PRÉ-ESCOLAR

A preparação de professores para a educação do pré-escolar tem sido atribuição dos institutos de educação. A Lei n. 1.711, de 25.8.52, já estabelecia o seguinte:

"Artigo 1º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 6º da Lei n. 768, de 23.8.50:

"Artigo 6º - As classes de jardim de infância e de educação infantil serão providas em caráter efetivo no concurso de remoção, ingresso ou reingresso de professores primários. "Parágrafo único - A escolha das classes referidas neste artigo depende ----- pelas candida-

tas, do certificado de conclusão do Curso de Especialização para o Ensino Pré-Primário, dos institutos de educação do Estado". Estas disposições, que vigoram há mais de vinte anos, têm norteado a atuação dos institutos de educação no encaminhamento do problema da formação de professores para o outrora chamado ensino pré-primário.

O advento da Lei Federal n.º 5652/71, que deu nova orientação aos cursos de formação de professores e especialistas para o ensino de 1º e 2º graus, trouxe como consequência um esvaziamento das atribuições dos institutos de educação. Realmente, o artigo 33 desta lei estabelece que "a formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação."

Coerentemente com esta orientação, a Deliberação CEE - n. 15/71 determinou que "a formação de Administradores Escolares e Supervisores Escolares para as escolas de primeiro grau será feita em nível superior".

Diante disto, os institutos de educação interromperam a abertura de novos cursos de pós-graduação, inclusive os de "especialização pré-primária".

Vem agora o Colégio São José de Vila Zelina e argumenta que o curso de especialização pré-primária não está incluído entre os cursos remetidos ao ensino superior.

Parece-nos que a alegação é procedente. Em primeiro lugar, pensamos que as escolas superiores ainda não tomaram plena consciência das novas responsabilidades trazidas pela Lei n. 5.692/71 e ainda não se dispuseram a incluir entre suas habilitações a formação de professores para a educação do pré-escolar. Pelo menos, não temos notícia da existência de tal habilitação.

Em segundo lugar, o Parecer CFE - n. 45/72 veio em reforço da tese do Colégio São José de Vila Zelina, ao estabelecer o seguinte, falando da formação, em nível de 2º grau, para o magistério: "A organização dos currículos plenos deverá fazer-se com a necessária flexibilidade para que, além da habilitação genérica para o magistério, possa o aluno, sem prejuízo de outras soluções adotadas pelos sistemas: a) quando os estudos tiverem a duração correspondente a 3 anos letivos, preparar-se com maior intensidade para uma de duas opções: o ensino de 1º e 2º séries ou de 3ª e 4ª séries;

b) quando os estudos tiverem duração correspondente a 4 anos letivos, optar, entre outras que a escola ofereça,

por uma das seguintes áreas: Maternal e Jardim de Infância; 1ª e 2ª séries; 3ª e 4ª séries; Comunicação e Expressão, Estudos Sociais e Ciências para a 5ª e a 6ª séries". O parecer CFE - n. 349/72 reafirma estas disposições. Já tivemos oportunidade de, em outros pareceres externar o ponto de vista de que no Estado de São Paulo, a formação de professores pode e deve ser feita em níveis que superam os mínimos estabelecidos para o País. Longe de nós, portanto, a idéia de recomendar a adoção dos critérios sugeridos no Parecer n. 45/72 e no Parecer CFE - n. 349/72. O que queremos ressaltar é apenas o fato de que o egrégio Conselho Federal de Educação admite a formação de professores para as áreas de escola maternal e jardim de infância no curso Normal, cuja duração seja de quatro anos.

Ora, o que o Colégio São José de Vila Zelina se propõe a fazer é mais que isto - quer formar estes professores em curso de especialização de em ano de duração, após o curso de quatro anos.

Seria a sobrevivência, provisória, mas a nosso ver ainda necessária, de um dos antigos cursos de pós-graduação do curso Normal, agora sob forma de estudos adicionais. A longo prazo, é previsível e desejável que também este curso seja absorvido pelo ensino superior. Mas até que isto possa ser feito, caberá às escolas normais, ou melhor, às escolas de 2º grau com habilitação para o magistério, o encargo de atenderem à necessidade de formação de professores para a educação do pré-escolar.

Não obstante estas considerações, o eminente Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza demonstrou, em magnífico voto em separado, que a formação destes professores, nos termos da legislação vigente, deve ser feita em cursos de 4 anos de duração.

Por esta razão, adotamos a conclusão contida no referido voto, por entender que a mesma atende aos objetivos propostos.

#### III - CONCLUSÃO

À vista do exposto sou de Parecer que: 1. A Escola Normal São José de Vila Zelina, nesta Capital, pode organizar e fazer funcionar um curso de formação de Professor de Jardim de Infância, desde que o faça nos termos do resolvido no Parecer n. 349 de 6.4.72, do Conselho Federal de Educação e na Deliberação CEE - n. 020/74.

2. Ao fazê-lo atente a Escola para as seguintes recomendações:

a) deixe de implantar as habilitações de professor para a 5ª e 6ª séries do ensino de 1º grau, visto que a rede escolar do Es-

tado de São Paulo dispõe de suficiente cota de professores licenciados para atuarem neste nível de escolaridade;  
b) procure enriquecer o currículo das habilitações além dos mínimos exigidos tanto em matérias da parte diversificada, quanto em carga horária.

3. Reformule a Escola o seu regimento à luz das normas deste Conselho e do Parecer n. 349/72, do CFE, e o apresente à aprovação da Secretaria da Educação, no prazo de 60 dias.

4. Em casos semelhantes ao presente poderão os órgãos próprios da Secretaria da Educação decidir do pedido, tendo em vista o que consta deste Parecer.

VOTO EM SEPARADO  
DO CONSELHEIRO PAULO  
NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA

I - Pedi vista deste Processo, face a proposta do eminente relator Conselheiro José Augusto Dias, de retorno à Câmara e aguardo das normas sobre o ensino Normal no Estado de São Paulo, por entender que qualquer postergamento de uma solução redundará em graves prejuízos para o sistema estadual de ensino. É um assunto que a meu ver deve ter conclusão imediata, não apenas porque se arrasta desde 1971, como ainda porque a matéria de que trata já está perfeita-mente equacionada no foro próprio, que é o Conselho Federal de Educação, e se refere à abertura de serviços de cuja ausência o sistema se tem ressentido de forma penosa.

Requer a Escola Normal São José que lhe seja reconhecido o direito de instalar um curso de formação de professores pré-primários, com a duração de um ano, que seria destinado a professores normalistas. O processo transitou por dois anos pela Secretaria da Educação e veio ter a este Conselho por recomendação da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, tendo em vista algumas dúvidas sobre a sua estruturação curricular face a Lei n. 5.692/71, a legislação do Estado sobre o assunto e a competência deste Conselho de Educação, como se lê a fls. 55 e 56.

O parecer do nobre Conselheiro José Augusto Dias, rico em considerações sobre o papel do professor pré-primário, o tipo de sua formação e a necessidade que as escolas têm do seu concurso, conclui pela concessão da autorização solicitada, a fim de que a escola possa "ministrar curso de especialização em Educação Infantil para portadores de habilitações específicas de 2º grau para o magistério de 1º grau".

Em Plenário e, à vista de opiniões divergentes, S. Exa. propôs a volta do processo à Câmara.

1. Não vou me deter em considerações sobre a importância da educação do pré-escolar e a necessidade de bem formar professores para esse nível de ensino, de um lado porque o relator o fez e com rara proficiência em seu excelente Parecer, de outro porque já me ocupei largamente do tema no Parecer n. 2.018, que relatei no Conselho Federal de Educação no mês de julho passado.

2. Desejo apenas demonstrar que a Escola Normal São José deve ser autorizada a instalar um curso de formação do professor de educação infantil, visto que o currículo para tanto já foi baixado, nos termos da Lei n. 5.692/71 pelo Conselho Federal de Educação.

O artigo 30 da Lei n. 5.692/71 na sua letra "a" diz claramente que a formação mínima para o exercício do magistério no ensino de 1º grau, da 1ª à 4ª série, é a habilitação específica de 2º grau. Diz, depois, que os professores formados em licenciatura curta e/ou na longa em habilitação específica também podem lecionar naquelas séries. É uma das aplicações do princípio de quem pode o mais, pode o menos. Contudo fica, e com destaque, ressalvada a formação daquele professor em 2º grau, pelas antigamente denominadas Escolas Normais. É o reconhecimento do fato incontestado que, para preparar professores encarregados de acompanhar os passos iniciais da criança que se alfabetiza e desenvolve seus primeiros talentos, ainda não apareceu, em nível superior, curso de formação melhor e que pudesse dispensar a contribuição desses, que, de normais, passaram a ser de 2º grau.

Exercendo a competência que lhe deu o artigo 4º, § 3º, o Conselho Federal de Educação aprovou em 6/4/1972 o Parecer n. 349, da Câmara de Ensino do 1º e 2º Graus, relatado pela Conselheira Therezinha Saraiva, em que se fixam os mínimos de conteúdo e duração para a habilitação específica em 3º Grau do professor das quatro primeiras séries do ensino de 1º grau. A sua concepção é a de um curso de três anos de duração, que, em 2.200 horas, forma o professor das quatro primeiras séries, com um currículo assim fixado:

**Formação geral:**

- Comunicação e Expressão - Língua Portuguesa, Literatura Brasileira, Educação Artística, Educação Física;
- Estudos Sociais - Geografia, História, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Pol. Brasileira;
- Ciências - Matemática, Ciências Físicas e Naturais, Programas de Saúde.

**Formação especial:**

- Fundamentos da Educação;
- Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau;
- Didática e Estágio Supervisionado.

Após os três anos, o curso pode estender-se por mais um, que se abre num leque de habilitações, que formarão, entre outros, o professor de 5ª e 6ª séries do 1º grau, em Comunicação e Expressão, Estudos Sociais e Ciências, de que fala o § 1º do artigo 29 da Lei n. 3692/71, o professor especializado em alfabetizar, e o professor de Escola Maternal e/ou Jardim de Infância.

Para a formação deste último, com uma carga horária mínima de 3.000 horas, está proposto um currículo que, além das matérias previstas na formação do professor das quatro primeiras séries do 1º grau, contenha algumas voltadas para a instrumentação do docente a nível de educação pré-escolar.

Entendemos, pois, que o caminho certo e legal para que a escola chegue aos objetivos a que se propõe está no atendimento puro e simples do que vem disposto no Parecer CFE 349/72, sem necessidade de recorrer ao uso do princípio dos estudos adicionais, conforme propõe o eminente relator Conselheiro José Augusto Dias, até porque os estudos adicionais, no caso, poderão induzir a um certo paralelismo com as revogadas especializações pós-normais da antiga legislação.

Caso a escola venha a fazê-lo, caberia recomendar-lhe que, ao estruturar o curso de formação de professores, oferecesse as habilitações de magistério para as 4 primeiras séries do 1º grau, de formação de professor de Jardim da Infância e/ou de professor aprofundado nos processos de alfabetizar, eis que São Paulo está a clamar, principalmente, por estes últimos tipos de docentes. Do professor de Jardim da Infância basta dizer que a Prefeitura de São Paulo exige por lei que tenha diploma de curso específico para poder trabalhar nos parques infantis, que são mais de centena e se estão ampliando continuamente.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto sou de Parecer que:

1. A Escola Normal São José de Vila Zelina, nesta Capital, pode organizar e fazer funcionar um curso de formação de Professor de Jardim de Infância, desde que o faça nos termos do resolvido no Parecer n. 349, de 6.4.72, do Conselho Federal de Educação.

2. Ao fazê-lo atente a Escola para as seguintes recomendações:

- Deixe de implantar as habilitações de professor para a 5ª e 6ª séries do ensino de 1º grau, visto

que a rede escolar do Estado de São Paulo dispõe de suficiente cota de professores licenciados para atuarem nesse nível de escolaridade;

b) procure enriquecer o currículo das habilitações além dos mínimos exigidos tanto em matérias da parte diversificada, quanto em carga horária.

3. Reformule a Escola o seu regimento à luz das normas deste Conselho e do Parecer n. 349/72, do CFE, e o apresente à aprovação da Secretaria da Educação, no prazo de 70 dias.

4. Em casos semelhantes ao presente poderão os órgãos próprios da Secretaria da Educação decidir do pedido, tendo em vista o que consta deste Parecer.